

Na sequência dessa notificação veio a mesma M(...) apresentar, em (...)/(...)/2011, uma reclamação graciosa do ato de liquidação das despesas relativas à execução das obras coercivas, através do requerimento registado sob o NUD (...)/(...)/CMP, dirigido ao Sr. Presidente da Câmara Municipal do Porto.

Nesse requerimento, a reclamante, requeria a final que «(...)nos termos e para os efeitos do disposto nos **art.ºs 69-f)/II parte do Código de Procedimento e Processo Tributário e 10.º/2 da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro (...)**» lhe fosse deferida «(...) a prestação **“de garantia adequada”** do pagamento do montante objecto desta reclamação, por meio de hipoteca sobre o prédio urbano, pertença da reclamante, sito na (...), (...), na cidade do Porto – casa em ruínas e terreno com a área de (...m2 (...), descrito na (...).ª conservatória do Registo Predial do Porto, com o n.º (...)/(...), e inscrito na matriz predial urbana sob o art.º(...), (...), com vista à atribuição de efeito suspensivo a esta reclamação, até à sua decisão final.

Sucedo que, na sequência da referida reclamação foi a requerente notificada, através do ofício I/(...)/(...)/CMP, datado de (...)/(...)/2012, para, na sequência da reclamação apresentada proceder à prestação de garantia bancária, nos termos melhor especificados no referido ofício, por forma a conferir efeito suspensivo à reclamação apresentada, nos termos da alínea f) do artigo 69.º do Código de Procedimento e Processo Tributário² em vigor à data.

Em face do referido ofício a reclamante apresentou uma exposição sob o NUD (...)/(...)/CMP, de (...)/(...)/2012, no qual a mesma referia, em suma, ter já solicitado, «(...) a prestação de “garantia adequada” do pagamento do montante objecto dessa reclamação, por meio de hipoteca sobre o prédio, urbano pertença da expoente (...) com vista à atribuição de efeito suspensivo à reclamação, até à sua decisão final. (...)», aquando da reclamação do ato de liquidação das despesas relativas à execução de obras coercivas apresentado em (...)/(...)/2011, através do requerimento n.º (...)/(...)/CMP.

Na mesma exposição a reclamante, referia também reiterar essa pretensão de prestação de garantia nos termos requeridos através do requerimento n.º (...)/(...)/CMP, face da ausência de pronúncia sobre essa pretensão, no ofício em que o Município solicitou a prestação de garantia

² Aprovado pelo Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, com as subseqüentes alterações que na data da entrada da reclamação não incluíam as alterações operadas pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2012, doravante designado CPPT.

bancária, alegando a possibilidade da prestação deste tipo de garantia em face do disposto no artigo 199.º, n.º2 do CPPT.

Na sequência desse requerimento a DMR³ solicita à DMEAJ⁴ “(...) *informação quanto à questão suscitada no NUD (...)/(...)/CMP – prestação de garantia por meio de hipoteca do imóvel em causa, nomeadamente quanto à sua admissibilidade e em caso afirmativo o procedimento a adoptar.(...)*”

2 – Enquadramento e Análise Jurídica

Em face do solicitado cumpre pois informar que o artigo 69.º do CPPT, na redação aplicável à data do pedido da requerente, que foi formulado através do requerimento registado sob o NUD (...)/(...)/CMP, em (...)/(...)/2011, antes da entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro⁵, dispõe que “ (...) *São regras fundamentais do procedimento de reclamação graciosa: (...)* **f) Inexistência do efeito suspensivo, salvo quando for prestada garantia adequada nos termos do presente Código**, a requerimento do contribuinte a apresentar com a petição, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo órgão periférico local competente.(...)” (negrito nosso).

2.1 – Assim sendo, e no que respeita à admissibilidade da prestação de garantia por meio de hipoteca esta prende-se com a verificação da inclusão da mesma nas garantias tidas por “adequadas” nos termos do CPPT.

Ora, relativamente a estas, e não obstante as mesmas não se encontrarem genericamente estabelecidas, refere o CPPT, na redação aplicável dos n.ºs 1 e 2 do artigo 199.º⁶, a propósito das garantias do pagamento em prestações, que: “(...) *1 - Caso não se encontre já constituída garantia, com o pedido deverá o executado oferecer garantia idónea, a qual consistirá em garantia bancária, caução, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar os créditos do exequente.*

2 - A garantia idónea referida no número anterior poderá consistir, ainda, a requerimento do executado e mediante concordância da administração tributária, em penhor ou hipoteca voluntária, aplicando-se o disposto no artigo 195.º, com as necessárias adaptações.(...)” (negrito e sublinhado nossos).

³ Divisão Municipal de Receita.

⁴ Divisão Municipal de Estudos e Assessoria Jurídica.

⁵ Que aprovou o Orçamento de Estado para 2012.

Pelo que o CPPT considera a prestação da hipoteca como garantia “idónea” para efeitos de pagamento em prestações motivo pelo qual, parece, salvo melhor opinião, fazer sentido que a mesma seja aceite como tal para efeitos da alínea f) do artigo 69.º do CPPT, desde que haja concordância da “administração tributária”, ou neste caso particular da concordância do Município, com competência para proceder à execução fiscal.

A lei não avança critérios específicos que a administração tenha de observar na apreciação da garantia, no entanto, a mesma para ser adequada terá de ser suficiente para assegurar o pagamento dos montantes que visa garantir, sendo isso aliás o que decorre do artigo 199.º do CPPT, que a propósito da garantia prestada em sede de pagamento em prestações estabelece que “ (...) A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora (...), e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores. (...)”

Assim, e sem prejuízo da consideração de outros critérios tidos por convenientes, a concordância do Município com a prestação da garantia hipotecária dependerá sempre de o valor do imóvel dado em hipoteca pela reclamante ser suficiente para assegurar o pagamento dos montantes que seriam assegurados através da constituição de outra garantia fosse ela caução, garantia bancária ou outra.

2.2 – Verificados os requisitos da garantia para o fim pretendido e a concordância do Município com a sua prestação então a mesma deverá ser formalizada, sendo de referir que a este respeito dispõe o artigo 195.º do CPPT, aplicável, com as devidas adaptações por força do artigo 199.º, n.º 2 do mesmo diploma, que:

“(...)1 - Quando o interesse da eficácia da cobrança o torne recomendável, o órgão da execução fiscal pode constituir hipoteca legal ou penhor.

2 - A hipoteca legal é constituída com o pedido de registo à conservatória competente, que é efectuado por via electrónica, sempre que possível. (...)

4 - Para efeitos do n.º 2, os funcionários do órgão da execução fiscal gozam de prioridade de atendimento na conservatória em termos idênticos aos dos advogados ou solicitadores.(...)”

⁶ Cujas redacções se manteve inalterada com a entrada em vigor da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de Dezembro.

Acresce que, em tudo o que não esteja especialmente regulado pelo CPPT nos termos referidos supra aplicar-se-á, salvo melhor opinião, o disposto na Lei Geral, nomeadamente no Código Civil, e no Código de Registo Predial a respeito da constituição da hipoteca e respetivo registo.

3 – Conclusões

Em face do exposto, e à luz dos elementos fornecidos para análise, parece pois, salvo melhor opinião, que:

3.1. A consideração da hipoteca proposta pela reclamante ao imóvel identificado supra como “garantia adequada” para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 69.º do CPPT, poderá ser possível dependendo da verificação pelos serviços de certos requisitos essenciais, nomeadamente:

A) Que o valor do imóvel sobre o qual a reclamante propõe que se constitua a hipoteca seja suficiente para “garantir” o valor que a garantia tem de assegurar.

B) Que o Município, concorda com a constituição da hipoteca sobre o imóvel em causa como garantia, nos termos do 199.º do CPPT.

3.2. - Verificados os requisitos supra e a concordância do Município então a hipoteca deverá ser formalizada nos termos do artigo 195.º do CPPT aplicável por remissão do 199.º, n.º2 do mesmo diploma, sendo aplicável, em tudo o que não esteja especialmente regulado pelo CPPT, o disposto na Lei Geral, nomeadamente no Código Civil, e no Código de Registo Predial a respeito da constituição da hipoteca e respetivo registo.

À consideração superior,

A Técnica Superior

(*Maria Ana Ferraz*)